

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO CONSELHO REGIONAL  
DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA**

**IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2632781/2021**

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,**  
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar  
- Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-  
mail: [renato.lopes@primebeneficios.com.br](mailto:renato.lopes@primebeneficios.com.br), por intermédio de seu procurador subscrito  
*in fine*, vem, respeitosamente, termos do 24 do Decreto n.º 10.024/19, e item 25.1 do Edital,  
IMPUGNAR o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

## I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil da data fixada para abertura da sessão pública, conforme o **Art. 24 Decreto nº 10.024 de 2019**:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá **impugnar os termos do edital** do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**; (Grifo Nosso)*

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*Art. 110. Na **contagem dos prazos** estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.** (Grifo nosso)*

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, **(não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão)**, conforme quadro ilustrativo abaixo:

Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Final de Semana	Segunda
30/12/21	01/12/21	02/12/21	03/12/21	04/12 e 05/12/21	<del>06/12/21</del>
<b>Data do envio</b>	<b>3º dia útil</b> Término da contagem. <b><u>Inclui-se este dia</u></b>	<b>2º dia útil</b>	<b>1º dia útil</b>		Abertura das propostas Início da contagem <b><u>Exclui-se este dia</u></b>

## II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, **como determina o § 1º do Decreto nº. 10.024 de 2019:**

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis**, contado do data de recebimento da impugnação. (Grifo Nosso)*

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

## III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 06/12/2021 as 10:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico nº 008/2021, para o seguinte objeto:

*“O REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE COM AUTO GESTÃO DE FROTA PARA ABASTECIMENTO - VIA CARTÃO MAGNÉTICO E/OU SIMILAR (TODOS OS TIPOS DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, ARLA32, ADITIVOS E DERIVADOS EM GERAL) E MANUTENÇÃO OPERACIONAL PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS, VIDRAÇARIA, CAPOTARIA, TAPEÇARIA, BORRACHARIA, SOCORRO MECÂNICO, TRANSPORTE POR GUINCHO, LAVAGEM/HIGIENIZAÇÃO E PAGAMENTO DE PEDÁGIO DE TODA FROTA DE VEÍCULOS QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO DA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA, DE*

FORMA CONTINUADA, JUNTO À REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA ATENDER CREA-MA, EM ÂMBITO MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E RESPECTIVO EDITAL E SEUS ANEXOS.”

Em detida análise ao edital constatou-se **ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, a qual macula de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da *proposta mais vantajosa*.

---

### DA EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE PREPOSTO/REPRESENTANTE POR REGIÃO DO PAÍS

---

O edital exige que a Contratada disponibilize um funcionário para atendimento por regiões do país. Observe:

#### **EDITAL**

(...)

#### **21. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

21.59. *Manter um representante/preposto, por região do País, para prestar, junto a Contratante, esclarecimentos e atender as reclamações que porventura surgirem durante a execução do contrato, fornecendo os meios de contato disponíveis como números de telefone, endereços de correio eletrônico ou outro meio de comunicação que possibilite permanente e irrestrito contato Contratante-Contratada, inclusive fora dos dias e horários normais de atendimento, sábados, domingos e feriados.*

Por analogia, a lei geral de licitações n.º 8.666/93 assim dispõe acerca de preposto:

**Art. 68.** *O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.*

Nota-se que o texto da lei é genérico, servindo para todos os tipos de serviços, desde os mais complexos - obras e serviços de engenharia - até serviços mais simples como locação de equipamentos e softwares de informática, caçamba para entulho, locação de veículos da frota, inclusive.

A necessidade de se exigir preposto no local dos serviços deve ser sopesada de acordo com o que se pretende contratar. A título exemplificativo não tem necessidade de se exigir preposto/representante em cada região do país, para gerenciamento de sistema via WEB, já que todo o sistema fica disponibilizado em ambiente digital (internet).

Deste modo, se for levar ao “pé da letra”, a prestação dos serviços ocorrerá em ambiente web, plataforma on-line, sendo impossível, portanto, manter um preposto na internet.

Tanto é que o gestor pode operar o sistema de qualquer lugar do mundo, desde que tenha acesso a internet.

De acordo com a exigência contida no edital, a contratante requer 01 (um) representante por região do País. Veja, tal exigência além de excessiva, requererá um custo adicional, o qual será, por óbvio, embutido nas propostas das licitantes.

Isso porque a contratada, quando estabelecida em localidade diversa da Contratante deverá adotar uma dentre as duas ações abaixo para cumprimento da exigência:

Transferir 01 funcionário para cada região do país, conforme estabelece o edital, arcando com todos os custos de transferência estabelecidos pela legislação trabalhista (aumento do custo);

OU

Contratar funcionários, com pagamento de salários e reflexos, acrescido de treinamento do sistema para atender os eventuais “chamados”.

Portanto, a Contratante está fazendo com que as propostas fiquem mais onerosas, ou no caso, menos vantajosas, tendo em vista ser o critério de julgamento o de **menor preço global**.

É nítido que este item/cláusula não é efetivo, tampouco razoável. Ao agir desta forma, a Contratante atenta contra os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do caráter competitivo. Além disso, restringe a participação de empresas que não tenham preposto/representante em cada região do país.

De qualquer modo, **entende-se que a referida exigência é padronizada para os serviços em geral**, onde os serviços, de fato, são realizados na localidade da obra ou serviço.

**Para o objeto licitado não existe a necessidade de se manter um preposto no local da prestação dos serviços, até porque, estes serão prestado em plataforma web, onde em caso de EVENTUAL problema no sistema, este atendimento por um preposto se dará instantaneamente**, ainda que de forma remota (acesso remoto – vocabulário utilizado na área da informática), o qual terá todas as condições de resolvê-lo.

Ainda que se tente argumentar a necessidade de um preposto em cada região do país, mostrar-se-ia inócua por diversos fatores, sendo um deles a mesma hipótese acima, atendimento remoto do sistema. Uma outra seria que a Contratada dispensará um custo para operacionalização desta exigência, que serão **embutidos no valor final da proposta**, não revelando proposta mais vantajosa tendo em vista a desnecessidade de manter um preposto em cada região do país.

De fato, podem existir casos em que haja a necessidade de filial ou um preposto **no local da execução** do contrato, porém, não no presente caso. Isso porque, reforçando, os serviços de gerenciamento de frota são prestados através de sistema via WEB (por meio da internet – on line), ou seja, basta ao usuário acessar o site da empresa contratada e inserir seus dados de login e senha, não havendo necessidade sequer de instalação de software nos computadores da Contratante.

Em suma, após fazer o seu login o usuário acessará o sistema da contratada para gerenciar a frota, efetuar as restrições, se houver, em ambiente web, sem a necessidade de contato entre os representantes da contratada e os da Contratante.

No mesmo sentido, a implantação ocorrerá de forma remota, com inserção de dados, confecção de cartões e credenciamento da Rede, sendo desnecessário a presença de um preposto designado por regiões do país.

Além disso, após a implantação do sistema, os contatos entre os representantes da Contratada e da Contratante, somente ocorrerão em casos excepcionais, quando falhas significantes ocorrerem, ou sempre que solicitado pelo servidor, situação que por si só demonstra o caráter desnecessário da referida exigência editalícia, afinal, em todos esses casos é possível agendar uma reunião.

Diante de tais circunstâncias, resta claro que a realização do objeto da contratação será à distância. Até mesmo porquê toda a estrutura de tecnologia da informação por detrás do sistema ficará localizada de forma remota, e não fixo no local da execução do contrato, tudo isso sem ocasionar nenhum problema para a execução contratual, sendo que todos os problemas técnicos serão resolvidos de forma remota, independentemente de haver ou não filial ou preposto no local sede da prestação dos serviços.

Logo, quer seja por seus aspectos materiais ou estritamente jurídicos, a designação de preposto por região do país, é inútil ao fim a que se destina, **todas as correções e alterações sistêmicas serão efetivadas nas instalações da empresa contratada**, local onde se encontra o seu corpo técnico e os equipamentos necessários para tanto.

Cumprir destacar, a título de exemplo, que a PRIME possui contrato com inúmeros órgãos públicos espalhados por todo o país, no entanto, não possui filiais, prepostos ou funcionários espalhados por todo o território nacional, isto porque os serviços são realizados de forma remota, e a existência ou não de representante local em nada atrapalha a execução dos contratos.

Não bastasse a ausência de justo motivo para exigência, a qual se encontra em descompasso com tantas outras licitações desta natureza, sua manutenção

ocasionará afronta aos princípios norteadores da atuação administrativa, especialmente da isonomia, visto que empresas locais serão favorecidas indevidamente.

**O TCU, órgão de superior de Controle de Contas, decidiu no dia 28/05/2021, em Representação da empresa PRIME, que exigir escritório local é ilegal:**

*ACÓRDÃO Nº 1176/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 100, de 28/05/2021, pg. 247)*

9. Acórdão:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Representação formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.** sobre possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 12/2020 -Registro de Preços, promovido pelo Comando Militar da Amazônia, visando à contratação de empresa para gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular e de serviços de rastreamento, para atender às necessidades da frota oficial do Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva e unidades vinculadas. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*(...)*

*9.2. com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Comando Militar da Amazônia das seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico 12/2020, **para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:***

*9.2.1. **exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Porto Velho/RO, ou em raio máximo de até 50 km da cidade, no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 9.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico 12/2020, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame que, entre outros exames, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;***



9.2.2. ausência de parcelamento do objeto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 12/2020, que previa a adjudicação global dos serviços de manutenção de veículos e rastreamento, restringindo indevidamente a competitividade e contrariando o Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.2.3. fixação de taxa máxima secundária a ser cobrada pela empresa contratada das credenciadas no contrato que decorrerá do Pregão Eletrônico 12/2020, conforme previsto no item 22 do Termo de Referência, que, ainda que não tenha sido determinante para o resultado do certame, não restou evidenciada como critério adequado de seleção da proposta que poderia atender, do melhor modo possível, aos interesses públicos, considerando o previsto no art. 170 da Constituição Federal e no item 7.1.1 do Anexo VIIA da IN/MPDG 5/2017;

**Em outros casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, vejamos:**

*“LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC-019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara).”*

**Também proferiu o mesmo entendimento nos seguintes acórdãos: 3192/2016 - Plenário e 0182/16-Plenário.**

Ora, restou comprovado que o fato de a empresa contratada possuir ou não representante no local em nada irá alterar a execução contratual, que como destacado é feita de forma remota através de sistema informatizado via web. E mais, evidente que na necessidade de um encontro presencial, o representante de qualquer empresa do país

tem plenas condições de se locomover até a região da contratante em até 48 (quarenta e oito) horas.

Diante disso, não resta dúvida que a Contratante deve melhor avaliar a exigência contida no Edital por não guardar relação com o princípio da economicidade, da razoabilidade e da isonomia, conforme previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

*Art. 3o - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*  
*§ 1o É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Portanto, deve ser excluída esta exigência de preposto/representante por região do país, que tem a finalidade, neste caso, de frustrar a seleção da proposta mais vantajosa para a Contratante.

#### **DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PERANTE A FAZENDAS ESTADUAL**

De acordo com os termos do edital a exigência de habilitação, não se vislumbra a exigência quanto a REGULARIDADE FISCAL perante a Fazenda Estadual.

Não é moral, muito menos legal e contratar com aquele licitante que está inadimplente com o fisco estadual, independentemente se sua atividade, em tese, não propicia imposto estadual.

A Lei n.º 13.243/16, que alterou a Lei de Licitação n.º 8.666/93, determinou que só pode deixar de exigir os documentos constantes nos artigos 28 a 31 em casos específicos, o que não é o caso dos autos.

Claro está que a **disposição legal do art. 31 da Lei 8.666/1993 é OBRIGATÓRIA, por força do § 7º do art. 32 da mesma lei, in verbis:**

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.*

[...]

*§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23. **(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)***

Não sendo aquisição de produto para pesquisa e desenvolvimento, a exigência de tal documento se torna obrigatória, conforme bem alinhado pelo TCU antes mesmo deste parágrafo ser incluído na Lei de licitação no ano de 2016.

A Administração pública que não exige todas as comprovações de habilitação (jurídica, técnica, econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista) deixa de cumprir os termos da legislação, e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da legalidade consignado no "caput" artigo 37 da carta magna, ora transcrito:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Ora, a exigência de se comprovar a regularidade perante as Fazenda Estadual encontra azo na legislação e **não pode deixar de ser observada pela Administração**, conforme determina o § 7º do art. 32 da Lei n.º 13.243/16:

*A Lei Federal nº 13.243, de 2016, alterou a Lei Geral de Licitação n.º 8.666/93, incluindo um novo parágrafo no artigo 32. Antes da referida lei ter alterado a Lei Geral de Licitação (8.666/93), até poderia existir entendimento que seria um rol alternativo constante no art. 30 da.*

No entanto, a Lei nº 13.243, de 2016 **acrescentou o § 7º ao art. 32 da Lei nº 8.666/93, determinando que os documentos de habilitação, previstos nos artigos 28 a 31 da mesma lei, somente podem ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos especiais, o que não é o caso desta licitação.**

Ressalta-se que a administração pública se encontra vinculada não só ao edital, mas também aos princípios norteadores da Licitação, entre eles o princípio da legalidade, disposto tanto no Art. 37 da Constituição Federal como em praticamente toda norma referente à Administração Pública na legislação brasileira.

Assim, a expedição de Edital de licitação, do qual carecem requisitos mínimos previstos na Lei n.º 8.666/93, é um ato administrativo manifestamente ilegal, devendo ser anulado e revisto.

Portanto, faz-se necessário alterar os termos do Edital de modo a **constar a exigência de ser comprovada**, pelos licitantes, **a regularidade perante a Fazenda.**

## DA ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL E DE MANUTENÇÃO VEICULAR

Foi constatado no citado edital outra ilegalidade que, sem sombra de dúvidas, irá afastar TODAS as empresa do ramo, exceto se houver pelo menos 01 (uma) que tenha em seu sistema a possibilidade de **PAGAR PEDAGIOS**, fazendo com que reste deserto o certame, veja-se:

O REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE COM AUTO GESTÃO DE FROTA PARA ABASTECIMENTO - VIA CARTÃO MAGNÉTICO E/OU SIMILAR (TODOS OS TIPOS DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, ARLA32, ADITIVOS E DERIVADOS EM GERAL) E MANUTENÇÃO OPERACIONAL PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, ACESSÓRIOS, EQUIPAMENTOS, VIDRAÇARIA, CAPOTARIA, TAPEÇARIA, BORRACHARIA, SOCORRO MECÂNICO, TRANSPORTE POR GUINCHO, LAVAGEM/HIGIENIZAÇÃO **E PAGAMENTO DE PEDÁGIO DE TODA FROTA DE VEÍCULOS** QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO DA CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA, DE FORMA CONTINUADA, JUNTO À REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA ATENDER CREA-MA, EM ÂMBITO MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E RESPECTIVO EDITAL E SEUS ANEXOS.”

Se houver empresa que faz gerenciamento de frota, através de cartão magnético ou similar, **com pagamento de pedágio**, trata-se de única empresa no mercado, o que revela **DIRECIONAMENTO da licitação** para esta empresa, **o que é totalmente ilegal**.

A lei geral de licitações n.º 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao presente certame (conforme previsto no preâmbulo do edital, veda inclusão no instrumento convocatório de cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo:

*Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da*

*publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, inserir no objeto do contrato atividade totalmente alheia ao gerenciamento de frota para Combustível e para Manutenção, é ilegal e fere os mais basilares princípios da licitação pública.

No mesmo sentido, inserir sistema de Rastreamento veicular JUNTO com MANUTENÇÃO ou ABASTECIMENTO é ilegal, pois, também se refere a atividade distinta do gerenciamento de frota para esta categorias (abastecimento e manutenção).

Sendo assim, deve ser excluída do edital a exigência de que, no fornecimento de serviços (manutenção e abastecimento) possibilite o pagamento de pedágios, por se tratar de atividade distinta do gerenciamento das manutenções e abastecimento da frota.

## V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro (a) a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- i. Excluir o item 21.59 do edital quanto a obrigatoriedade que a Contratada mantenha um preposto/representante por região do país, tendo em vista a farta jurisprudência do TCU e que os serviços serão prestados em ambiente web (internet);

- ii. Adequar as exigências de Habilitação - Regularidade Fiscal - incluindo o documento obrigatório e taxativo do inc. III do art. 29 da Lei n.º 8.666/93 (Certidão Negativa Estadual), conforme obrigatoriedade do art. 32 da lei n.º 8.666/93;
- iii. Excluir do edital qualquer exigência de que no gerenciamento dos serviços de (manutenção e abastecimento) possibilite o pagamento de pedágios, por se tratar de atividade distinta do objeto licitado.
- iv. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento

Santana de Parnaíba/SP, 30 de novembro de 2021.

---

**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Rayza Figueiredo Monteiro - OAB/SP 442.216